



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179717 - AM (2026/0052806-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763
AGRAVADO : NICE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR - AM005488
FLÁVIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - AM020059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal Tributário. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da análise do contexto fático-probatório e do conteúdo das razões recursais apresentadas nos autos, de modo que eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179717 - AM (2026/0052806-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763
AGRAVADO : NICE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR - AM005488
FLÁVIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - AM020059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal Tributário. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da análise do contexto fático-probatório e do conteúdo das razões recursais apresentadas nos autos, de modo que eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. RECURSO

NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CIVIL OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PROPOSTO NA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVE SER AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO PELO RECOLHIMENTO DO ICMS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA PARTE ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, REQUISITO FORMAL ESSENCIAL PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, TORNANDO O RECURSO INAPTO À REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGLNT NO ARESP Nº 2.520.709/PB, REI. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 09.09.2024; STJ, AGLNT NO ARESP Nº 2.097.402/SP. REI. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 05.03.2024.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isso porque toda a argumentação fazendária foi no sentido de que a Apelação impugnou de forma suficiente e específica o único fundamento da sentença, de modo que a substituição tributária antecipação perpetrada no Estado do Amazonas se coaduna com o sistema constitucional e com a legislação tributária federal e com Lei Complementar Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades para reafirmar o seu posicionamento no sentido de que controvérsias estritamente jurídicas (como no presente caso) afastam a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

[...]

A situação fática esboçada na sentença e no acórdão recorrido está consolidada e as razões do Recurso Especial sub examine não pretendem o reexame da questão sob o ponto de vista fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Ao analisar os autos, verifico que, muito embora a parte requeira a reforma da decisão de origem, esta não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos capazes de infirmar a sentença recorrida. Em vez disso, observo que as razões recursais são réplicas da peça de contestação, com mudanças mínimas.

Disso deflui serem as razões recursais inaptas a ensejarem qualquer reforma, na medida em que se encontram dissociadas do fundamento concreto e específico decisório, assemelhando-se a outros casos em que o STJ não admitiu recursos pelo mesmo motivo.

[...]

Desse modo, a inexistência de impugnação específica, somada as razões abstratamente inaptas à reforma, engendram inépcia recursal (fls. 675-676).

Assim, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da análise do contexto fático-probatório e do conteúdo das razões recursais apresentadas nos autos, de modo que eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.717 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052806-2

Número de Origem:

00001294320248049001 06286973020198040001 1294320248049001 6286973020198040001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763

AGRAVADO : NICE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR - AM005488

FLÁVIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - AM020059

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763

AGRAVADO : NICE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR - AM005488

FLÁVIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - AM020059

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026